

Ofício-Circular A-2/92, de 20/11- Direcção de Serviços da Contribuição Autárquica

Início da sujeição a Imposto - Contagem de prazos

Ofício-Circular A-2/92, de 20/11- Direcção de Serviços da Contribuição Autárquica (Artº 10º, alíneas e) e f))

Início da sujeição a Imposto

Contagem de prazos

Razão das Instruções

1. Chegou ao conhecimento desta Direcção-Geral que algumas repartições de finanças têm dúvidas sobre a contagem do prazo a partir do qual é devida contribuição pelos prédios que estão nas condições previstas nas alíneas e) e f) do artigo 10º do Código, bem como da repercussão que teria a data de 30 de Junho no caso de um terreno para construção ou de um outro prédio passarem a figurar nas existências das respectivas empresas.

2. Dúvidas subsistem, também, quanto aos prédios urbanos para venda que se encontravam em regime de não tributação, por força da alínea a) da regra 3ª do artigo 232º do Código da Contribuição Predial e do Imposto s/a Indústria Agrícola.

3. Estudados os assuntos foi, por despacho de 92.09.29, sancionado o seguinte entendimento:

Início da tributação

a) Quanto à primeira hipótese a tributação inicia-se no ano seguinte aquele em que tenha ocorrido o quinto ou terceiro anos pelos quais a liquidação se manteve suspensa, sem que se tenha em consideração o disposto nas alíneas c) e d) do citado artigo, por preverem realidades diferentes.

Assim, e a título de exemplo, um terreno que tenha sido inscrito no activo, para venda, em 1989 terá como primeiro ano de sujeição o ano de 1992.

Com a necessária adaptação, o mesmo se dirá na hipótese da alínea e) do n.2 1 do referido artigo.

b) Quanto aos prédios na situação focada no ponto 2. os mesmos usufruem integralmente do regime constante da alínea f) do n.º 1 do aludido artigo 10º pois os mesmos protagonizam uma realidade ex - novo, perante o Código da Contribuição Autárquica.

4. Chama-se, por último, à atenção para as instruções contidas no ofício-circular n.º 5354.13 / 91, de 11 de Dezembro, da 1.ª Direcção de Serviços, segundo as quais o disposto nas alíneas e) e f) em realce, deve aplicar-se a todos os prédios que estejam nas condições nelas estabelecidas, independentemente da data em que estes passaram a integrar o activo da empresa proprietária, isto é, antes ou depois de 1 de Janeiro de 1989.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 20 de Novembro de 1992

O Director - Geral

Francisco Rodrigues Porto
Refª

(NIP) 1ª Direcção de Serviços

(Procº 1262/92)

